



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

SEÇÃO 1 – ATOS DO PREFEITO

PORTARIA

PORTARIA Nº 101 DE 07 DE MARÇO DE 2024.

O **PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU**, no exercício das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, **RESOLVE**:

I - Exonerar DANIEL DOS SANTOS LIMA, do cargo em comissão de Diretor de Licitações, símbolo DAS I (2835), da Secretaria Municipal de Assistência Social, a contar da data desta publicação;

II - Exonerar LILIAN PINTO DO NASCIMENTO CEZAR, do cargo em comissão de Coordenador Técnico de Licitação, símbolo CD (2790), da Secretaria Municipal de Assistência Social, a contar da data desta publicação;

III - Exonerar DIEGO VANDERLEY DOS SANTOS, do cargo em comissão de Diretor de Equipamento, símbolo DAS III (0108), da Secretaria Municipal de Assistência Social, a contar da data desta publicação;

IV - Nomear DANIEL DOS SANTOS LIMA, para ocupar o cargo em comissão de Agente de Contratação, símbolo STD (3111), da Secretaria Municipal de Assistência Social, a contar da data desta publicação;

V - Nomear LILIAN PINTO DO NASCIMENTO CEZAR, para ocupar o cargo em comissão de Diretor de Licitações, símbolo DAS I (2835), da Secretaria Municipal de Assistência Social, a contar da data desta publicação;

VI - Nomear GIOVANNI PEREZ DE OLIVEIRA, para ocupar o cargo em comissão de Coordenador Técnico de Licitação, símbolo CD (2790), da Secretaria Municipal de Assistência Social, a contar da data desta publicação;

VII - Nomear IANCA SIMONATO PAIVA, para ocupar o cargo em comissão de Diretor de Equipamento, símbolo DAS III (0108), da Secretaria Municipal de Assistência Social, a contar da data desta publicação;

ROGÉRIO MARTINS LISBOA
Prefeito

Id. 01401/2024

PORTARIA Nº 102 DE 07 DE MARÇO DE 2024.

O **PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU**, no exercício das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, **RESOLVE**:

Tornar sem efeito o item VIII da Portaria nº 086 de 29 de fevereiro de 2024, publicada no D.O.E. em 01 de março de 2024, referente a nomeação de WILLIAM AUGUSTO DA SILVA.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA
Prefeito

Id. 01402/2024

PORTARIA Nº 103 DE 07 DE MARÇO DE 2024.

O **PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU**, no exercício de suas atribuições que lhe confere a legislação em vigor, **RESOLVE**:

Nomear JHONATAN DE SOUZA OLIVEIRA, para ocupar o cargo em comissão de Assessor de Fiscalização e Iluminação, símbolo SS (2976), da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, a contar da data desta publicação.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA
Prefeito

Id. 01403/2024

PORTARIA Nº 104 DE 07 DE MARÇO DE 2024.

O **PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU**, no exercício das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, **RESOLVE**:

Exonerar ALEXANDRE DA SILVA BRUNO, do cargo em comissão de Assessor de Atendimento, símbolo DAS II (1077), da Secretaria Municipal de Segurança Pública, a contar da data desta publicação.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA
Prefeito

Id. 01404/2024

SEÇÃO 2 - ÓRGÃOS E ENTIDADES

PROCURADORIA

RESOLUÇÃO PGM N.º 01, DE 07 DE MARÇO DE 2024

O **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU**, nos usos de suas atribuições legais e considerando a necessidade de normatizar e padronizar os procedimentos relacionados à recuperação do crédito tributário, **RESOLVE**:

Capítulo I – Da cobrança em massa

Seção I – Da rotina de inscrição em massa dos débitos em Dívida Ativa

Art. 1. O Setor de Análise do Departamento de Dívida Ativa deverá requerer ao suporte tecnológico, em conformidade com o calendário estabelecido no início do ano, a varredura para inscrição de todos os débitos aptos à inscrição em dívida Ativa, observando-se os prazos estabelecidos na legislação municipal.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

§1º. As informações referidas no *caput* poderão ser solicitadas de forma separada, por tipo de tributo ou outros critérios estabelecidos no próprio pedido.

§2º. O Setor de Análise deverá abrir processo administrativo para acompanhamento da rotina de inscrição e cobrança em massa de débitos inscritos em Dívida Ativa.

Art. 2. Após o recebimento das informações solicitadas, o Setor de Análise da DDA deverá verificar a existência de falhas no levantamento feito e apontar, eventualmente, as inconsistências, devendo para isso:

I – verificar o cumprimento dos critérios apresentados no pedido;

II – verificar se há casos que deveriam constar da listagem fornecida e que não constam;

III – verificar, por amostragem, se os créditos contidos na listagem estão aptos à inscrição em Dívida Ativa;

IV – verificar, por amostragem, a liquidez e a certeza dos créditos contidos na listagem fornecida pelo sistema tecnológico.

Art. 3. Após o parecer do Setor de Análise, e de solucionadas as eventuais falhas e/ou inconsistências, o processo será encaminhado ao Coordenador da Dívida Ativa para autorizar a inscrição em Dívida Ativa.

Seção II – Notificação e cobrança

Art. 4. Após efetivada a inscrição em Dívida Ativa, o processo deverá ser tramitado ao Setor de Notificações que providenciará a notificação de todos os contribuintes inscritos em Dívida Ativa, para efetuarem o pagamento, no prazo não inferior a 30 dias.

Parágrafo único. A notificação será realizada, preferencialmente, de modo eletrônico, por e-mail ou pelo aplicativo Whatsapp.

Art. 5. Após prazo não superior a 90 (noventa) dias, contados a partir da postagem eletrônica ou física, da notificação, o Setor de Cobrança solicitará ao suporte tecnológico a geração de lista dos créditos, com as seguintes informações:

I – créditos quitados;

II – créditos parcelados;

III – créditos não pagos.

Parágrafo único. Os débitos não pagos ou parcelados deverão ser:

I – encaminhados para ajuizamento, caso alcancem o valor mínimo estabelecido na legislação municipal para encaminhamento para execução fiscal;

II – mantidos em cobrança administrativa, no caso de créditos abaixo do valor mínimo estabelecido na legislação municipal.

Seção III – Ajuizamento e cobrança judicial

Art. 6. A partir da listagem mencionada no art. 5º, o Setor de Cobrança deverá requerer ao suporte tecnológico a geração da planilha de ajuizamento.

§1º. O Setor de Cobrança emitirá parecer quanto ao prosseguimento do processo de cobrança para o ajuizamento dos créditos contidos na listagem e submeterá ao Coordenador da Dívida Ativa para aprovação.

§2º. O suporte tecnológico deverá gerar a listagem de processos executivos gerados a partir do ajuizamento em massa.

Art. 7. O Departamento de Dívida Ativa – DDA deverá diligenciar para a efetivação da citação dos contribuintes executados através do sistema E-carta.

§1º. Após o recebimento do relatório do E-Carta, enviado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o Coordenador de Dívida Ativa deverá atuar processo e enviar para o Setor de Cobrança para que:

I – o resultados das diligências de citação sejam transferidos para o sistema STAR;

II – geração de planilha com as informações complementares referentes a cada uma das execuções e com os resultados da diligência de citação já incorporada.

§2º. Uma vez gerada a planilha com as informações sobre as execuções fiscais o processo deverá ser simultaneamente tramitado:

I – para o Setor de Notificações, para envio de notificação com boleto para os casos de citação positiva;

II – para o Setor de Protestos, para envio ao cartório de protesto dos casos em que o resultado da citação foi negativo.

Capítulo II – Da cobrança individualizada

Seção I – Do processo de inscrição por meio de processos

Art. 8. Os processos remetidos individualmente ao DDA para inscrição e cobrança serão submetidos aos procedimentos estabelecidos neste Capítulo.

Art. 9. O processo será diretamente encaminhado para o Setor de Análise que deverá proceder a confirmação da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito e apresentar parecer conclusivo a respeito do pedido de inscrição em Dívida Ativa.

§1º. Os processos que tiverem como objeto o pedido de inscrição de créditos com valor não superior a 200 UFINIGs serão analisados diretamente pelo Setor de Análise, que providenciará a inscrição.

§2º. Os casos com valor superior ao disposto no §1º serão remetidos, por meio eletrônico, ao Coordenador de Dívida Ativa para autorizar a inscrição.

Art. 10. Os créditos com valor superior a 3.600 UFINIGs serão inscritos por meio de procedimento especial estabelecido neste artigo.

§1º. O Coordenador da Dívida Ativa vistarà o parecer do Setor de Análise e, caso o parecer seja positivo em relação à inscrição do crédito em Dívida Ativa, deverá devolver ao Setor de Análise para inscrição em Dívida Ativa e remessa do processo ao Procurador-Chefe da PTDA.

§2º. O Procurador-Chefe da PTDA distribuirá o processo a um procurador da PTDA, observando a prevenção caso se trate de crédito de contribuinte grande devedor que já esteja distribuído no acervo.

§3º. O processo retornará à DDA com o parecer vistado pelo Procurador-Chefe da PTDA e será encaminhado ao Setor de Cobrança para:

I - Em caso parecer positivo, ser submetido ao procedimento de cobrança estabelecido no art. 12;

II - Em caso de parecer negativo, o DDA providenciará as correções devidas, se possível, e/ou devolverá o crédito para a Pasta de origem realizar novo lançamento.

Seção II – Notificação e Cobrança

Art. 11. Após a inscrição dos créditos em Dívida Ativa, os créditos serão encaminhados para o Setor de Notificações para notificação dos contribuintes, alertando que o não pagamento implicará no ajuizamento de execução fiscal.

Parágrafo único. Após 90 dias, os créditos não pagos ou parcelados deverão ser enviados para o Setor de Cobrança para o ajuizamento da execução fiscal.

Art. 12. Os processos administrativos que tenham por objeto a inscrição de créditos decorrentes de condenação imposta pelo TCE/RJ deverão ser tratados de forma prioritária e em conformidade com o disposto na legislação especial.

Capítulo III – Do acompanhamento dos processos ajuizados

Art. 13. O Coordenador de Dívida Ativa deverá atuar processo com relatórios que contenha a listagem de todos os processos ajuizados no quadrimestre anterior, que contenham, pelo menos, as seguintes informações:

I – número da CDA;

II – número da execução fiscal;

III – nome do contribuinte;

IV – endereço completo do contribuinte;

V – tributo cobrado;

VI – exercício financeiro;

VII – resultado da diligência de citação;



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

VIII – se houve protesto ou não.

Art. 14. A partir da listagem gerada, o Setor de Cobrança deverá diligenciar, inicialmente, para complementar as informações faltantes, sobretudo em relação ao resultado da diligência de citação.

§1º. A complementação deverá ser feita a partir da consulta ao processo no site do TJ/RJ.

§2º. Deverá ser gerada listagem própria para os casos em que a execução fiscal não tenha tido qualquer andamento ou providência relacionada ao procedimento de citação.

§3º. A listagem deverá ser encaminhada ao Coordenador de Dívida Ativa que deverá diligenciar junto ao Cartório de Dívida Ativa a expedição e a postagem de mandado de citação para esses casos.

Art. 15. Após a complementação da listagem, o processo gerado deve tramitar ao Setor de Protestos, para enviar ao cartório de protestos todos os créditos não protestados, independentemente do resultado da citação.

Art. 16. Após confirmado o envio dos créditos ao cartório de protesto, o Setor de Cobrança deverá gerar uma planilha final, com as mesmas informações mencionadas no art. 14 e tramitar o processo ao Coordenador de Dívida Ativa que, após verificação do cumprimento das diligências estabelecidas nesta Resolução, deverá tramitar o processo ao Setor Tributário para adoção das providências cabíveis em relação às execuções fiscais criadas.

Capítulo IV – Do acompanhamento dos acordos de parcelamentos

Seção I – Do acompanhamento automático

Art. 17. Os contribuintes com parcelamento ativo de créditos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, devem ser notificados eletronicamente, por email ou whatsapp:

I - do vencimento da parcela do acordo, com antecedência mínima de dois dias;

II – do não pagamento de qualquer parcela do acordo.

Parágrafo único. Os disparos das mensagens serão feitos automaticamente pelo sistema, sem a intervenção de qualquer setor da PGM.

Seção II – Do rompimento dos acordos de parcelamento

Art. 18. Os parcelamentos realizados na forma das regras descritas no quadro abaixo serão rompidos da seguinte forma:

§1º. Os parcelamentos ordinários, realizados com base na autorização geral contida no Código Tributário Municipal, serão rompidos após o atraso de 2 (duas) parcelas consecutivas ou 3 (três) alternadas, em conformidade com o disposto no Decreto 8.530/2009 e Decreto 10.336/2014;

§2º. Os parcelamentos feitos no período entre 15.03.2013 e 31.10.2013, com base na Lei Municipal 4.241/2013 (REFIS) serão rompidos após o atraso de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) parcelas alternadas;

§3º. Os parcelamentos realizados no período entre 05.10.2015 e 11.12.2015, com base na Lei Municipal 4.537/2015 (Concilia) serão rompidos após o atraso de 2 (duas) parcelas consecutivas ou 3 (três) parcelas alternadas;

§4º. Os parcelamentos realizados no período entre 14.11.2016 e 22.12.2016, com base na Lei Municipal 4.623, serão rompidos após o atraso de 2 (duas) parcelas consecutivas ou 3 (três) parcelas alternadas;

§5º. Os parcelamentos realizados no período entre 05.05.2017 e 30.09.2017, com base na Lei Complementar 54/2017 (Nome Limpo) serão rompidos após decorridos 90 dias de atraso de uma parcela;

§6º. Os parcelamentos realizados no período entre 11.11.2019 e 19.12.2019, com base na Lei Complementar 71/09 (Concilia), serão rompidos após o atraso de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) parcelas alternadas;

§7º. Os parcelamentos realizados no período entre 01.08.2022 e 20.12.2022 com base na Lei Complementar 84/2022 serão rompidos, após notificação prévia prevista no art.5º, §1º da LC 84/20022.

I – no caso de não pagamento da primeira parcela;

II – no caso de atraso superior a 180 dias no pagamento de quaisquer parcelas subsequentes à primeira; ou

III – no caso de atraso no pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas ou 6 (seis) parcelas alternadas.

Art. 19. O Setor de Controle de Parcelamentos deverá promover o controle ativo dos parcelamentos, até que o sistema tecnológico que dá suporte à PGM seja capaz de realizar essa operação de modo automático.

Art. 20. Através da utilização das ferramentas disponibilizadas pelo apoio tecnológico, o Setor de Cobrança deverá ao requerer o rompimento de todos os parcelamentos que se encontrem em alguma das situações listadas no art. 16 desta Resolução.

§1º. O Setor de Controle de Parcelamentos deverá elaborar trimestralmente listagem com os casos aptos a serem rompidos e encaminhar ao apoio tecnológico para o rompimento em massa dos parcelamentos.

§2º. Após o rompimento, a listagem deverá ser encaminhada ao Setor de Notificações para promover a notificação eletrônica e física de todos os contribuintes que tiveram seus parcelamentos rompidos.

§3º. Decorrido o prazo não superior a 60 (noventa) dias, contados da data de postagem da notificação, sem que tenha havido o pagamento ou a realização de novo parcelamento, o Setor de Protestos deverá promover o protesto extrajudicial dos créditos.

§4º. Decorridos 60 dias após o protesto, o Setor de Protestos deverá encaminhar ao Setor de Cobrança a listagem dos processos não ajuizados e não pagos para que seja promovido o imediato ajuizamento da correspondente execução fiscal.

Art. 21. O Setor de Controle de Parcelamentos deverá, ainda, efetuar, mensalmente, um acompanhamento ativo dos parcelamentos, por meio da notificação de todos os casos de parcelamentos em que houve parcela vencida e não paga.

§1º. O Setor de Controle de Parcelamentos deverá gerar a listagem dos casos mencionados no *caput* e encaminhar para o Setor de Notificações.

§2º. Recebida a listagem, o Setor de Notificações deverá promover a notificação eletrônica e física de todos os casos.

Art. 22. Caso o Departamento Tributário da PTDA, a despeito dos controles feitos nos moldes do art. 3º da presente resolução, detecte a existência de casos em que o rompimento já deveria ter ocorrido há mais de 30 dias deverá encaminhar à DDA memorando, em conformidade com o Anexo 1 e II, solicitando a inclusão de tais casos nos trâmites de notificação.

Capítulo IV – Do controle para evitar a prescrição de créditos

Art. 23. O suporte tecnológico deverá fornecer, em conformidade com o disposto no art. 1º e 6º desta Resolução, a listagem de todos os créditos aptos à inscrição em dívida ativa e à cobrança judicial, de modo a afastar o risco de decadência e/ou prescrição.

Art. 24. De forma a complementar o controle automático a cargo do suporte tecnológico, o Setor de Análise deverá promover o controle ativo dos créditos com risco de prescrição.

Parágrafo único. O controle complementar deverá ser feito a partir da verificação dos créditos inscritos e não ajuizados.

Art. 25. Após afastar a ocorrência da prescrição, o Setor de Análise deverá encaminhar ao Setor de Cobrança uma listagem mensal de créditos que se encontrem na situação acima e que estejam aptos a serem executados.

§1º. O Setor de Cobrança deverá promover o ajuizamento das execuções fiscais correspondentes e encaminhar ao Setor de Notificações.

§2º. Recebido o processo, o Setor de Notificações deverá notificar todos os contribuintes executados para o pagamento da dívida.

§3º. Decorrido o prazo não superior a 90 (noventa) dias sem que tenha havido o pagamento ou o parcelamento da dívida, o processo deverá ser tramitado ao Setor de Cobrança para o prosseguimento do procedimento de cobrança, em conformidade com o art. 13 desta Resolução.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Capítulo V – Do cancelamento e recálculo das inscrições em Dívida Ativa

Art. 26. O cancelamento e o recálculo dos créditos inscritos em Dívida Ativa, quando feito de forma individualizada e por processo, caberá ao Setor de Controle.

Art. 27. Os processos encaminhados pela SEMEF para o cancelamento e o recálculo da dívida devem estar instruídos com:

I – parecer favorável do Analista Fiscal fornecendo as razões para o cancelamento;

II – as provas e demais documentos que fundamentam a indicação de cancelamento da dívida ativa;

III – as informações sobre o contribuinte e a dívida cancelada.

§1º. No caso de processo que tenham como objeto o cancelamento inscrição resultante de alteração na área do imóvel, verificação de uso rural, baixa cadastral, comprovação de pagamento, lançamento em duplicidade, pagamento em duplicidade, em relação a créditos não superiores a 80 UFINIGs, o Setor de Controle promoverá, se for o caso, o cancelamento da dívida ativa.

§2º. O disposto no §1º aplica-se aos casos de recálculo desde que o ato não envolva o cancelamento de débitos que sejam superiores, globalmente, a 80 UFINIGs.

§3º. Nos demais casos, o Setor de Controle apresentará parecer, que poderá ser formalizado por meio de formulário padronizado, e remeterá, por meio eletrônico, à Coordenadoria de Dívida Ativa que autorizará, se for o caso, o cancelamento da inscrição, em conformidade com o que foi requerido pela SEMEF.

§4º. Para os pedidos encaminhados pelo Departamento Tributário, através de memorando, na forma do Anexo III, bastará a juntada da cópia da decisão judicial que autorizou o cancelamento ou o recálculo da CDA.

§5º. As solicitações do Departamento Tributário de alteração do status da CDA para suspensa, em razão da ocorrência de causa de suspensão de exigibilidade, com base no art.151, do Código Tributário Nacional, em processo judicial, deve ser realizada na forma do Anexo IV, acompanhada de cópia da decisão ou do depósito em dinheiro.

§6º. Os pedidos encaminhados pelo Departamento Tributário para cancelamento ou sustação de protesto serão realizados através de memorando, devendo ser instruídos com a cópia da decisão judicial.

Capítulo VI – Dos relatórios que devem ser gerados

Art. 28. O Setor de Cobrança deverá produzir os seguintes relatórios:

I – mensalmente, o relatório de execuções fiscais ajuizadas de forma individualizada;

II – semestralmente, o relatório das execuções fiscais executadas em massa;

III – trimestralmente, o relatório de todos os parcelamentos aptos a serem rompidos;

IV – trimestralmente, o relatório de todos os parcelamentos com parcelas em atraso;

V – trimestralmente, o relatório dos créditos protestados que não tiverem sido quitados e que ainda não tenham sido executados;

VI – semestralmente, o relatório de créditos de baixo valor inscritos e não pagos.

§1º. O relatório indicado no inciso I deve ser encartado em um processo eletrônico instaurado anualmente que ficará acautelado na Coordenadoria de Dívida Ativa, devendo, ainda, uma cópia ser remetida ao Departamento Tributário.

§2º. O relatório indicado no inciso II deve ser encartado em um processo eletrônico instaurado anualmente que ficará acautelado na Coordenadoria de Dívida Ativa;

§3º. Os relatórios mencionados nos incisos III, IV e V, devem gerar a abertura de processo eletrônico que deverá tramitar em conformidade com o disposto nesta Resolução.

Art. 29. O Setor de Análise deverá produzir os seguintes relatórios:

I – mensalmente, o relatório com a listagem de todos os créditos inscritos e não ajuizados que estão em risco de prescrição;

II – mensalmente, o relatório com todos os créditos inscritos em dívida ativa, de forma individualizada.

§1º. O relatório indicado no inciso I deverá gerar um processo próprio que será remetido ao Setor de Cobrança, em conformidade com o disposto nesta Resolução.

§2º. O relatório indicado no inciso II deve ser encartado em um processo eletrônico instaurado anualmente que ficará acautelado na Coordenadoria de Dívida Ativa.

Art. 30. O Setor de Controle deverá produzir relatório mensal indicando todos os processos de cancelamento de inscrição em dívida ativa aprovados, indicando o nome do contribuinte, o valor do crédito, o motivo do cancelamento e o número do processo em que se deu o cancelamento.

Parágrafo único. O relatório indicado no inciso I deve ser encartado em um processo eletrônico aberto anualmente que ficará acautelado na Coordenadoria de Dívida Ativa.

Art. 31. O Setor de Protestos deverá gerar, mensalmente, relatório dos créditos protestados extrajudicialmente, indicando os critérios orientadores do encaminhamento para o protesto.

Art. 32. O Setor de Notificações deverá gerar os seguintes relatórios:

I – mensalmente, relatório das notificações não eletrônicas realizadas, indicando quais foram os critérios orientadores da notificação;

II – semestralmente, relatório das notificações eletrônicas ajuizadas.

Parágrafo único. O relatório indicado no inciso I e II devem ser encartados em processos eletrônicos separados, instaurados anualmente, que ficarão acautelados na Coordenadoria de Dívida Ativa.

Art. 33. A Coordenadoria da Dívida deverá gerar, até o final de Fevereiro de cada ano, relatório consolidado no qual conste:

I – o volume de notificações eletrônicas e não eletrônicas realizadas;

II – o volume de protestos realizados;

III – indicação do índice de recuperação geral;

IV – indicação do índice de recuperação em relação aos créditos protestados;

V – indicação do índice de recuperação em relação aos créditos notificados;

VI – arrecadação anual de dívida ativa;

VII – volume de parcelamentos realizados.

Capítulo VII – Das disposições finais

Art. 34. Esta Resolução entra em vigor na data da publicação.

Nova Iguaçu, 07 de março de 2024.

VINCÍCIUS CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU



Estado do Rio de Janeiro Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

ANEXO I

Procuradoria Tributária e da Dívida Ativa



Memo PGM/PTDA N. ___/2023.

Nova Iguaçu, x de xxxxx de 2023.

**Ao Departamento da Dívida Ativa - DDA/PGM
a/c ao Setor de Controle**

Solicito que os acordos de consolidação informados abaixo sejam rompidos, tendo em vista que, após a celebração do(s) acordo(s), o contribuinte não honrou com o pagamento das parcelas, conforme documento(s) em anexo.

Número do acordo de Consolidação	Número do Processo

Procurador do Município
Matrícula

Analista de Procuradoria
Matrícula

ANEXO II

Procuradoria Tributária e da Dívida Ativa



Memo PGM/PTDA N. ___/2023.

Nova Iguaçu, x de xxxxx de 2023.

**Ao Departamento da Dívida Ativa - DDA/PGM
a/c ao Setor de Controle**

Solicito que sejam notificados os contribuintes, na forma dos parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 84 de 4 de Julho de 2022, considerando que os acordos de consolidação listados abaixo não estão sendo cumpridos, tendo em vista que, após o(a) contribuinte não honrou com o pagamento das parcelas, conforme documento(s) em anexo. Na hipótese da não regularização da dívida nos cinco dias após a publicação de edital específico para esse fim, requer seja(m) rompido(s) o(s) acordo(s).

Número do acordo de Consolidação	Número do Processo	Data do último pagamento

Procurador do Município
Matrícula

Analista de Procuradoria
Matrícula

ANEXO III



Procuradoria Tributária e da Dívida Ativa

Memo. /PTDA ___/2023

Nova Iguaçu xxx de xxx de 2023.

**Ao Departamento da Dívida Ativa – DDA/PGM
a/c Ao Setor de Controle.**

Considerando a ocorrência nos processos executivos listados abaixo de uma das causas de suspensão de exigibilidade previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional, venho requerer seja anotada no sistema STAR a suspensão da exigibilidade dos créditos consubstanciados nas certidões de dívida ativa - CDAs correspondentes, devendo ser alterado o status do sistema STAR para tais dívidas de "ativo" para "suspensão".

- () o depósito do seu montante integral;
- () a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- () a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.

Número do processo judicial	Parte	Número das CDAs	Data do Depósito/Liminar

Outrossim, esclareço que deve ser verificado se houve ou não protesto de CDA posterior a apresentação da garantia; assim, devem ser levantados somente os protestos realizados em data posterior a apresentação da garantia.

Procurador do Município

Analista de Procuradoria

ANEXO IV



Procuradoria Tributária e da Dívida Ativa

Memo. /PTDA ___/2023

Nova Iguaçu xxx de xxx de 2023.

**Ao Departamento da Dívida Ativa – DDA/PGM
a/c Ao Setor de Controle.**

Considerando a decisão exarada nos processos listados abaixo, como se observa na cópia juntada em anexo, venho requerer sejam canceladas (recalculadas) as CDAs veiculadas nas seguintes execuções fiscais:

processo judicial	certidão de dívida ativa (CDA)

Procurador do Município

Analista de Procuradoria